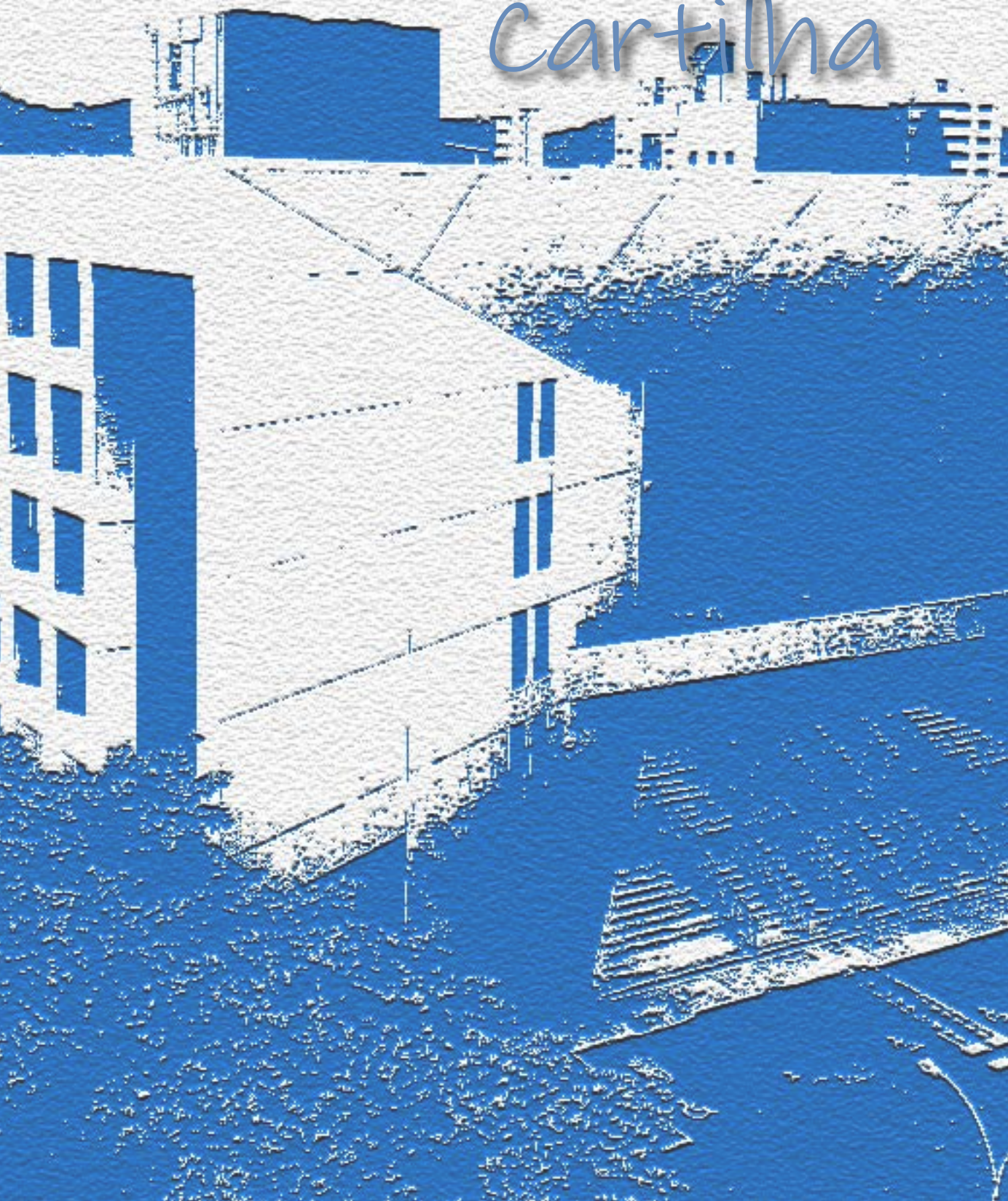


Dia da Eleição

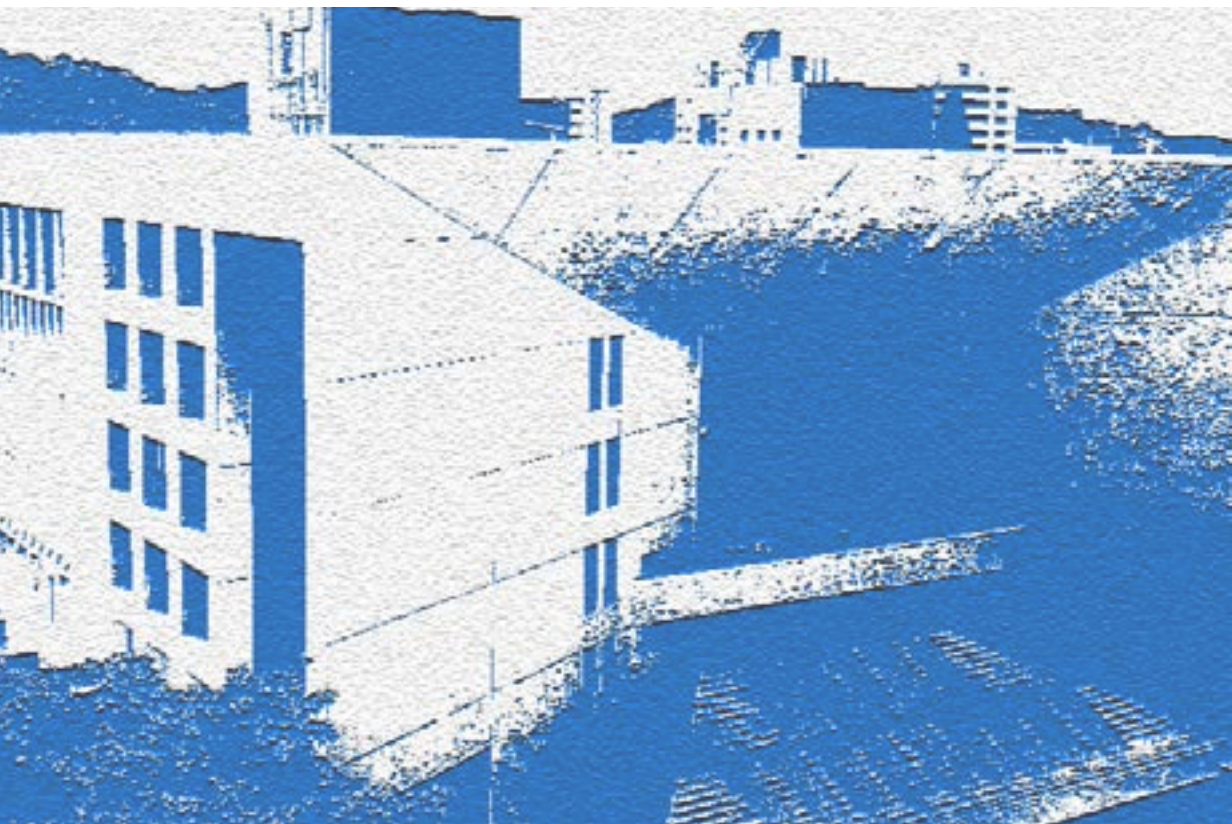
Cartilha



Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

Dia da Eleição

Cartilha



Voz da
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Composição

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juízas

Suely Maria Fernandes da Silveira

Ticiania Maria Delgado Nobre

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria-Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Secretaria de Gestão de Pessoas

Cláudia Josemira Marinho de Lima

Secretaria de Administração Orçamento e Finanças

Simone Maria de Oliveira Soares Mello

Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições

Marcos Flávio Nascimento Maia

© 2024 Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Av. Rui Barbosa, 215 – Tirol – CEP: 59.015-290 Natal-RN

Telefone: (84) 3654-6000

Permitida a divulgação dos textos desta cartilha, desde que citada a fonte.

Coordenação editorial

Letícia Moura de Andrade (SJ)

Preparação de conteúdo e revisão geral

Janaína Helena Ataíde Targino (SJ)

Joana D'arc Crispim dos Santos (SJ)

Capa e diagramação

ASCOM

Fotos

Acervo do TRE/RN

Dia da Eleição: Cartilha/Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – Natal : TRE-RN, 2024.

Disponível em <<http://www.tre-rn.jus.br>>

1. Eleições – Orientações gerais. I. Tribunal Regional Eleitoral (RN)

1. DIA DA ELEIÇÃO

No dia 6 de outubro de 2024 (primeiro turno), serão realizadas, simultaneamente, em todo o país, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, as eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador ([Constituição Federal, arts. 14, caput, e 29, I e II](#); [Código Eleitoral, art. 82](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º](#); [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 2º](#)).

2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO

Nos municípios onde o eleitorado ultrapassar o quantitativo de mais de 200 (duzentos) mil pessoas, caso nenhum concorrente aos cargos de prefeito e vice-prefeito alcance a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, será realizada nova eleição, no dia 27 de outubro de 2024 (segundo turno), com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita aquela que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos ([Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º](#); [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 2º](#)).

3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Nas eleições, serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizados ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 5º, caput](#)).

O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 5º, § 1º](#)).

4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

As eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário ([Código Eleitoral, art. 83](#)).

Serão consideradas eleitas(os) as(os) candidatas(os) ao cargo de prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos ([Lei nº 9.504/1997, art. 3º, caput](#)).

Nos municípios onde o eleitorado ultrapassar o quantitativo de mais de 200 (duzentos) mil pessoas, caso ninguém alcance a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, proceder-se-á na forma descrita no item 2 deste e-book.

Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata(o), deverá ser convocada(o), dentre as(os) remanescentes, a(o) candidata(o) de maior votação. Se, nas hipóteses citadas anteriormente, remanescer em segundo lugar mais de uma(um) candidata(o) com a mesma votação, qualificar-se-á a pessoa mais idosa ([Lei nº 9.504/1997, art. 2º, §§ 2º e 3º](#)).

A eleição da(o) prefeita(o) importará a da(o) candidata(o) a vice-prefeita(o) com ela(ele) registrada(o) ([Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 1º](#)).

5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL

As eleições para o cargo de vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional ([Constituição Federal, arts. 17, § 1º, 29, IV, e Código Eleitoral, art. 84](#)).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatas(os) regularmente inscritas(os) e às legendas partidárias ([Lei nº 9.504/1997, art. 5º](#)).

Para que se encontre o quantitativo de vagas de cada partido, é necessário que se calcule inicialmente o quociente eleitoral e, em seguida, o quociente partidário.

Se nenhum partido político ou federação de partidos alcançar o quociente eleitoral, serão eleitas, até o preenchimento de todas as vagas, as(os) candidatas(os) mais votadas(os) ([Código Eleitoral, art. 111; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#)).

5.1. Quociente eleitoral

O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher na Câmara Municipal, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5 (meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior ([Código Eleitoral, art. 106](#)).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatas(os) regularmente inscritas(os) e legendas partidárias, excluindo-se, portanto, os votos em branco e os votos nulos ([Lei nº 9.504/1997, art. 5º](#)).

5.2. Quociente partidário

O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração ([Código Eleitoral, art. 107](#); [Lei nº 9.504, art. 6º-A](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 10](#)).

5.3. Votação nominal mínima

Nas eleições proporcionais, estarão eleitas(os), entre as(os) registradas(os) por partido político ou federação de partidos, as(os) candidatas(os) que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada uma(um) tenha recebido ([Código Eleitoral, art. 108](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 8º](#)).

5.4. Sobras

As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e em razão da exigência de votação nominal mínima serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participaram do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral ([Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11](#)).

A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) ([Código Eleitoral, art. 109, I](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 1º](#)).

Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha atingido 80% do quociente eleitoral e tenha em sua lista candidata(o) que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral ([Código Eleitoral, art. 109, I e § 2º](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#), e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 2º](#)).

A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes, sendo consideradas para o cálculo de médias, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas ([Código Eleitoral, art. 109, II](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A, ADI nº 5.420/2015](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11, §§ 3º e 5º](#)).

Quando não houver mais partidos políticos ou federações que tenham alcançado votação de 80% do quociente eleitoral e que tenham em suas listas candidatas(os) com votação mínima de 20% desse quociente, todos os partidos políticos, federações, candidatas(os) participarão da distribuição das cadeiras remanescentes, aplicando-se o critério das maiores médias ([Código Eleitoral, art. 109, III](#); [Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.228](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 4º](#)).

No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); [Res.- TSE nº 16.844/1990](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 6º](#)).

Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pela(o) candidata(o) que disputa a vaga ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#), e [Res.- TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 7º](#)).

O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de suas(seus) candidatas(os) ([Código Eleitoral, art. 109, § 1º](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 8º](#)).

Em caso de empate na votação de candidatas(os) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleita(o) a(o) candidata(o) com maior idade ([Código Eleitoral, art. 110](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 12](#)).

Nas eleições proporcionais, serão consideradas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações que obtiveram vaga as(os) mais votadas(os) sob a mesma legenda ou federação e que não foram efetivamente eleitas(os) ([Código Eleitoral, art. 112, I](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 14](#)).

6. ELEITOR(A)

6.1. Eleitor(a) apto(a) a votar

Somente serão admitidas a votar eleitoras(es) cujos nomes estiverem cadastrados na Seção Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 148](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 101, caput](#)).

Poderá votar o(a) eleitor(a) cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro da urna ([Código Eleitoral, art. 146, VII](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 101, § 1º](#)).

6.2. Eleitor(a) impedido(a) de votar

O(A) eleitor(a) cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado(a) a contatar o Cartório Eleitoral, a fim de regularizar sua situação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 101, § 2º](#)).

As ocorrências deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 101, § 3º](#)).

6.3. Eleitor(a) analfabeto(a)

O voto é facultativo para o(a) eleitor(a) analfabeto(a) ([Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, “a”](#)).

6.4. Eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida

O(A) eleitor(a) com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou tipo, poderá, ao votar, ser auxiliado(a) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juízo eleitoral ([Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV](#); [Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, III](#); e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 111](#)).

A presidência da Mesa, verificando ser imprescindível que o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado(a) por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o(a) eleitor(a) na cabina, sendo-lhe permitido inclusive digitar os números na urna ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 111, § 1º](#)).

A pessoa que auxiliar o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, federação ou coligação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 111, § 2º](#)).

O(A) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar atualizar sua condição no Cadastro Eleitoral deverá preencher, datar e assinar o Formulário para Identificação de Eleitora e de Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida para encaminhamento ao Cartório Eleitoral, ao fim dos trabalhos da Mesa Receptora ([Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 8º, § 1º, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 111, § 7º](#)).

6.5. Eleitor(a) deficiente visual

Para votar, serão assegurados ao(à) eleitor(a) com deficiência visual ([Código Eleitoral, art. 150, I a III, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 111, § 4º](#)):

I - utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - uso de instrumento mecânico que trouxer ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - orientação, pelas(os) mesárias(os), sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - orientação, pelas(os) mesárias(os), sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

6.6. Dúvida quanto à identidade do(a) eleitor(a)

Existindo dúvida quanto à identidade do(a) eleitor(a), mesmo que este(a) esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos deverá ([Código Eleitoral, art. 147, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 103](#)):

I – interrogá-la(lo) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo(a) eleitor(a) na sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora os detalhes do ocorrido.

Adicionalmente aos procedimentos retromencionados, a identidade poderá ser validada por reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 103, § 1º](#)).

6.7. Impugnação à identidade do(a) eleitor(a)

A impugnação à identidade do(a) eleitor(a), formulada pela Mesa Receptora de Votos, pelas(os) fiscais ou por qualquer eleitor(a) será apresentada verbalmente ou por escrito, *antes de a pessoa ter iniciado a votação* ([Código Eleitoral, art. 147, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 103, § 2º](#)).

Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, a presidência da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 103, § 3º](#)).

7. VOTO

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 234](#)).

7.1. Documentação necessária para votar

Para comprovar a identidade do(a) eleitor(a) perante a Mesa Receptora de Votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 102](#)):

I - e-Título ([Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72](#));

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho, e

V - Carteira Nacional de Habilitação.

Esses documentos poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade deles, desde que seja possível comprovar a identidade do(a) portador(a) ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 102, § 1º](#)).

Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 102, § 2º](#)).

ATENÇÃO: Não será admitida como meio de identificação a carteira de trabalho digital, nos termos da [Portaria-MTP nº 671/2021, art. 3º, § 3º](#) ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 102, § 3º](#)).

7.2. Voto obrigatório

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para as(os) maiores de 18 (dezoito) anos ([Constituição Federal, art. 14, § 1º, I](#)).

7.3. Voto facultativo

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para:

- i) as(os) analfabetas(os);
- ii) as(os) maiores de 70 (setenta) anos;
- iii) as(os) maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos. ([Constituição Federal, art. 14, § 1º, II](#)).

7.4. Voto do(a) eleitor(a) analfabeta(o)

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o(a) eleitor(a) analfabeta(o) a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los ([Lei nº 9.504/1997, art. 89, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 110](#)).

7.5. Voto do(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida

O(A) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida poderá contar com a ajuda de pessoa de sua escolha, desde que esta não esteja a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, federação ou coligação (v. item 6.4 deste e-book).

7.6. Voto preferencial

Terão preferência para votar candidatas(os), juízas(es) eleitorais, suas(seus) auxiliares de serviço, servidoras(es) da Justiça Eleitoral, promotoras(es) eleitorais, policiais militares em serviço, idosas(os) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas enfermas, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas obesas, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas doadoras de sangue ([Código Eleitoral, art. 143, § 2º](#); [Lei nº 10.048/2000, art. 1º](#); [Res.-TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º](#); [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 100, § 2º](#)).

A preferência retromencionada considerará a ordem de chegada à fila de votação, observadas as pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as demais, independentemente do momento de chegada à seção eleitoral ([Lei nº 10.741/2003, art. 3º, § 2º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 100, § 3º](#)).

A preferência para votar é extensiva à(ao) acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que esta(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular das seguintes prioridades: idosas(os) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas enfermas, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas obesas, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e pessoas doadoras de sangue ([Lei nº 10.048/2000, Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 100, § 4º](#)).

7.7. Eleitor(a) que se recusa a votar ou apresenta dificuldade na votação eletrônica

Na hipótese de o(a) eleitor(a), após a identificação, recusar-se a votar ou tiver dificuldade na votação eletrônica e não confirmar nenhum voto, a(o) presidente da Mesa deverá suspender a votação por meio de código próprio ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 114](#)).

Ocorrendo essa situação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos reterá o comprovante de votação, assegurado ao(à) eleitor(a), até o encerramento da votação, retornar à seção para exercer o direito ao voto ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 114, parágrafo único](#)).

7.8. Não conclusão do voto

Se o(a) eleitor(a) deixar a cabina após confirmar pelo menos um voto, mas sem concluir a votação, a(o) presidente da Mesa o(a) alertará sobre os cargos para o(s) qual(is) ainda não foi confirmado o voto, solicitando que retorne à cabina e conclua o processo ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 115](#)).

Recusando-se o(a) eleitor(a) a concluir a votação, será informado(a) de que não poderá retornar em outro momento para votar nos demais cargos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 115, §1º](#)).

Caso persista a recusa, o(a) eleitor(a) receberá o comprovante de votação e a(o) presidente da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos da Mesa Receptora de Votos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 115, § 2º](#)).

Os votos não confirmados pelo(a) eleitor(a) que abandonou a votação serão computados como nulos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 115, § 3º](#)).

8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL

O(A) eleitor(a) ausente de seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta pelo aplicativo e-Título; nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou nas Mesas Receptoras de Justificativa instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos tribunais regionais eleitorais e pelos cartórios eleitorais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 137, I a III](#)).

8.1. Funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa

As Mesas Receptoras de Justificativas receberão justificativas das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas) do dia da eleição, horário de Brasília ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 138, caput](#)).

Havendo eleitoras(es) na fila, a(o) mesária(o) procederá à identificação do(a) eleitor(a) e entregará a respectiva senha, começando pelo(a) último(a) da fila, para que sejam admitidos(as) a justificar a ausência ([Código Eleitoral, art. 153, caput, Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 138, parágrafo único](#)).

O(A) eleitor(a) deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral” (RJE) preenchido, o número do título eleitoral e o documento de identificação, nos termos do item 7.1 deste e-book ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 139](#)).

A(O) mesária(o) da Mesa Receptora deverá conferir o preenchimento do formulário RJE, identificar o(a) eleitor(a), anotar no Requerimento de Justificativa Eleitoral a unidade da Federação, o município, a zona eleitoral e a seção eleitoral ou o número da Mesa Receptora de Justificativa da entrega do requerimento, e, em seguida, digitar, no terminal do mesário, o número do título eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna, devendo, após, entregar o comprovante de justificativa preenchido e rubricado ([Res.-TSE nº 23.734/2024, art. 139, § 2º](#)).

O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do(a) eleitor(a), não será hábil para justificar a ausência na eleição ([Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126, II; e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 139, § 3º](#)).

8.2. Processo manual de justificativa eleitoral

Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJE não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 11 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 140](#)).

8.3. Requerimento de Justificativa Eleitoral

O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e será fornecido gratuitamente às(aos) eleitoras(es), nos seguintes locais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 142](#)):

I - cartórios eleitorais;

II - locais de votação, no dia da eleição;

III - locais de justificativa, no dia da eleição; e

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

8.4. Prazo para justificar após o dia da eleição

O(A) eleitor(a) que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 5 de dezembro de 2024, em relação ao primeiro turno, e até 7 de janeiro de 2025, em relação ao segundo turno, por requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais ([Lei nº 6.091/1974, art. 16](#); [Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 126](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 143](#)).

O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo apresentado pelo(a) eleitor(a) ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 143, § 1º](#)).

ATENÇÃO: Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo município nos quais as(os) eleitoras(es) foram habilitadas(os) para votar ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 144](#)).

Para o(a) eleitor(a) inscrito(a) no Brasil que se encontrar no Exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados de seu retorno ao país. E, caso queira justificar

a sua ausência antes do retorno ao Brasil, poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao Cartório Eleitoral de sua inscrição, pelos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral ([Res. -TSE nº 23.736/2024, art. 143, §§ 3º e 4º](#)).

9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Na cabina de votação, é vedado ao(à) eleitor(a) portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados ([Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único](#); [Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72](#); e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 108, caput](#)).

Para que o(a) eleitor(a) possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos retromencionados deverão ser desligados e depositados, com os demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e do(a) eleitor(a) ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 108, § 1º](#)).

10. LEI SECA

O Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em data próxima ao pleito, geralmente faz publicar portaria determinando a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em todo o Estado do Rio Grande do Norte no dia da eleição.

11. VESTUÁRIO

11.1. Das(os) servidoras(es) da Justiça Eleitoral, mesárias(os) e escrutinadoras(es)

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às(aos) servidoras(es) da Justiça Eleitoral, às(aos) mesárias(os) e às(aos) escrutinadoras(es) o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º](#) e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 82, §2º](#)).

11.2. Das(os) fiscais de partidos políticos e coligações

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedada a padronização do vestuário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 148, caput](#)).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que este representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, Res. TSE nº 23.736/2024, art. 148, § 1º](#)).

Se o crachá ou o vestuário estiver em desacordo com as características retromencionadas, a(o) presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que a(o) fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 148, § 2º](#)).

12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORAS(ES)

12.1. Vedação

É vedado a candidatas(os), órgãos partidários, federações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras(es) no dia da votação ([Lei nº 6.091/1974, art. 10, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 21, caput](#)).

Entretanto, é permitido a distribuição de refeições ou o pagamento de valor correspondente pela Justiça Eleitoral, a mesárias(os) e pessoas que atuam como apoio logístico; bem como pelos partidos e federações, a fiscais cadastradas(os) para trabalhar no dia da eleição ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 21, § 1º](#)).

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras(es) desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 23](#)):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado, como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

O transporte de eleitoras(es) realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros ([Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 25](#)).

12.2. Deficiências de meios de transporte

A indisponibilidade ou as deficiências do transporte não eximem o eleitor do dever de votar ([Lei nº 6.091/1974, art. 6º](#)).

Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou as(os) candidatas(os) indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição ([Lei nº 6.091/1974, art. 6º, parágrafo único](#)).

12.3. Fiscalização pelos partidos políticos

É facultado aos partidos políticos e às federações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras(es) ([Lei nº 6.091/1974, art. 9º, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 22](#)).

12.4. Refeição a eleitores da zona rural

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas, nesta hipótese, por conta do Fundo Partidário ([Lei nº 6.091/1974, art. 8º](#)).

13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL

No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas) do horário de Brasília, as(os) componentes da Mesa Receptora verificarão: se o material entregue está em ordem; se a urna, os lacres e os cadernos de votação estão íntegros e de acordo com o local de votação e a seção eleitoral; se o teclado da urna está em pleno funcionamento, por teste de teclado; e se estão presentes as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações ([Código Eleitoral, art. 142, Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 92, I a IV](#)).

A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 92, parágrafo único](#)).

Concluídas tais verificações e estando a Mesa Receptora composta, a(o) presidente emitirá o relatório “Zerésima” da urna, que será assinado por ela/ele, pelas(os) demais mesárias(os) e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 93](#)).

A(O) presidente deverá estar presente nos atos de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juízo eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, ao representante do cartório eleitoral, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação ([Código Eleitoral, art. 123, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 95, caput](#)).

Não comparecendo a(o) presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos) do horário de Brasília, assumirá a presidência uma(um) das(os) mesárias(os), devendo a ocorrência ser consignada na Ata da Mesa Receptora ([Código Eleitoral, art. 123, § 2º](#), [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 95, § 1º](#)).

14. MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS

14.1. Composição

A Mesa Receptora de Votos e as de justificativas serão constituídas por 1 presidente, 1 primeira(o) mesária(o), 1 segunda(o) mesária(o) e 1 secretária(o), podendo a composição das Mesas Receptoras de Justificativas ser reduzida para até 2 integrantes, caso os tribunais regionais eleitorais considerem esse quantitativo suficiente ([Código Eleitoral, art. 120, caput](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 10, e parágrafo único](#)).

14.2. Nomeação *ad hoc*

Na ausência de uma(um) ou mais integrantes da Mesa Receptora de Votos, a(o) presidente, ou quem assumir a presidência da Mesa, comunicará o fato ao juízo eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora, autorizar a substituição por pessoa já nomeada como apoio logístico na circunscrição da zona eleitoral, ou autorizar a nomeação *ad hoc* entre as(os) eleitoras(es) presentes, obedecidas as vedações do art. 12 da [Res.-TSE nº 23.736/2024](#) ([Código Eleitoral, art. 123, § 3º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 96](#)).

14.3. Vedação à nomeação para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas

Não poderão ser nomeadas(os) para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico ([Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º](#); [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 12](#)):

I - candidatas(os) e respectivas(os) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação que exerçam função executiva;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais;

V - ocupantes de cargos de confiança no Poder Executivo;

VI - pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e

VII – eleitoras(es) menores de 18 (dezoito) anos.

Servidoras(es) da Justiça Eleitoral poderão atuar nas Mesas Receptoras de Justificativa, mas não usufruirão das prerrogativas de serem dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono ([Lei nº 9.504/1997, art. 98](#), [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 16, caput](#)).

As(Os) nomeadas(os) que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos itens I a IV incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. ([Código Eleitoral, art. 120, § 5º](#)).

Não podem integrar a mesma Mesa Receptora de Votos pessoas que sejam parentes em qualquer grau e servidoras(es) da mesma repartição pública ou de empresa privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 64](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 12, § 3º](#)).

São consideradas repartições distintas as unidades diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federado, sociedade de economia mista ou empresa pública, e cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 12, § 4º, I e II](#)).

14.4. Nova eleição

Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as Mesas Receptoras de Votos de um município, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação,

instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição das(os) responsáveis ([Código Eleitoral, art. 126](#)).

14.5. Dispensa pelo dobro de dias

As(Os) eleitoras(es) nomeadas(os) para compor as juntas eleitorais e as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e para atuar como apoio logístico e as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono ([Lei nº 9.504/1997, art. 98, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 16](#)).

15. JUNTAS ELEITORAIS

15.1. Composição

Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 junta eleitoral, composta por 1 juíza/juiz de direito, que será a(o) presidente, e por 2 ou 4 cidadãos(os), que atuarão como membras(os) titulares, de notória idoneidade, nomeadas(os) pela(o) presidente do tribunal regional eleitoral, até 7 de agosto de 2024 ([Código Eleitoral, art. 36, caput, e § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 161, caput](#)).

Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quantas permitir o número de juízas/juízes de direito que gozem das garantias do [art. 95 da Constituição Federal](#), mesmo que não sejam juízas/juízes eleitorais ([Código Eleitoral, art. 37, caput, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 162, caput](#)).

15.2. Designação de juíza/juiz eleitoral para presidir Junta Eleitoral

Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 junta, ou quando estiver vago o cargo de juíza/juiz eleitoral, ou estiver a(o) juíza/juiz impedida(o), a(o) presidente do TRE, com a aprovação do Pleno, designará juízas(es) de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais ([Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 162, parágrafo único](#)).

15.3. Competência

Compete à Junta Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 40, I a III](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 165, I a IV](#)):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os Boletins de Urnas das seções que tiveram votação por cédulas ou quando não foi possível sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração; e

IV - expedir diploma às(aos) eleitas(os), de acordo com sua jurisdição e competência.

A(O) presidente da Junta Eleitoral designará as(os) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica para as operações mencionadas no inciso III ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 165, parágrafo único](#)).

15.4. Desdobramento

Havendo necessidade, mais de uma Junta Eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do tribunal regional eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 166](#)).

15.5. Nomeações vedadas por Lei

Não poderão ser nomeadas(os) membras(os), escrutinadoras(es) ou auxiliares da Junta Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 36, § 3º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 164](#)):

I - candidatas(os) e suas(seus) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o *cônjuge*;

II - integrantes de diretorias de partidos políticos e de federações devidamente registradas(os) cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais;

V - ocupantes de cargos de confiança do Poder Executivo;

VI - as(os) que pertencerem ao serviço eleitoral; e

VII - eleitoras(es) menores de 18 (dezoito) anos.

15.6. Impugnação às indicações de integrantes da Junta pelo TRE

Até 26 de julho de 2024, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados em edital, podendo ser impugnados em petição fundamentada por partido político ou federação no prazo de 3 (três) dias ([Código Eleitoral, art. 36, § 2º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 161, § 1º](#)).

15.7. Impugnação às indicações da(o) presidente da Junta

À(Ao) presidente da Junta Eleitoral será facultado nomear, entre cidadãs(os) de notória idoneidade, até 2 (duas/dois) escrutinadoras(es) ou auxiliares ([Código Eleitoral, art. 38, caput](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 163, caput](#)).

Até 6 de setembro de 2024, a(o) presidente da Junta Eleitoral comunicará à(ao) presidente do Tribunal Regional Eleitoral o nome das(os) escrutinadoras(es) e auxiliares que houver nomeado e publicará edital, podendo partido político, federação ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias ([Código Eleitoral, art. 39](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 163, § 1º](#)).

16. VOTAÇÃO

A(O) presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8h (oito horas), horário de Brasília, declarará iniciada a votação e encerrará o recebimento dos votos às 17 (dezessete) horas, desde que não haja eleitoras(es) presentes na fila de votação da seção eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 100 e 131](#)).

Havendo eleitoras(es) na fila, a(o) mesária(o) procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a votar ([Código Eleitoral, art. 153, caput](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 131, § 1º](#)).

A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a(o) última(o) eleitor(a) votar ([Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 131, § 2º](#)).

16.1. Votação eletrônica

16.1.1. Início dos trabalhos de votação

No dia marcado para a votação, às 7 (sete) horas do horário de Brasília, as(os) componentes da Mesa Receptora verificarão se o material entregue está em ordem, se a urna, os lacres e os cadernos de votação estão íntegros e de acordo com o local de votação e a seção eleitoral, se o teclado da urna está em pleno funcionamento, por teste de teclado, e se estão presentes as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações ([Código Eleitoral, art. 142](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 92, I a III](#)).

A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 92, parágrafo único](#)).

Concluídas as verificações elencadas, estando a Mesa Receptora composta, a(o) presidente emitirá o relatório "Zerésima" da urna, que será assinado por ela(ele), pelas(os) demais mesárias(os) e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 93](#)).

O relatório "Resumo da Zerésima", emitido em ato contínuo à "Zerésima", será igualmente assinado pela(o) presidente da Mesa Receptora e pelas(os) fiscais presentes, se assim desejarem, e deverá ser afixado em local visível da seção eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 93, parágrafo único](#)).

16.1.2. Procedimentos para habilitar a(o) eleitora/eleitor

Na votação, serão observados os seguintes procedimentos ([Código Eleitoral, art. 146](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 104, caput](#)):

I - o(a) eleitor(a), ao se apresentar na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II - admitida(o) a entrar, o(a) eleitor(a) apresentará à Mesa Receptora de Votos seu documento de identificação com foto, o qual poderá ser examinado pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade do(a) eleitor(a), a(o) mesária(o) digitará o número do título eleitoral ou do CPF no terminal;

IV - aceito o número do título eleitoral ou do CPF pelo sistema da urna, a(o) presidente da Mesa solicitará ao(à) eleitor(a) que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico;

V - havendo o reconhecimento da biometria, a(o) mesária(o) autorizará o(a) eleitor(a) a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, o(a) eleitor(a) indicará os números correspondentes a suas(seus) candidatas(os); e

VII - concluída a votação, serão restituídos ao(à) eleitor(a) os documentos apresentados e o comprovante de votação.

A leitura da biometria a que se refere o inciso IV poderá ser repetida por até 4 (quatro), observando-se as mensagens apresentadas no terminal do mesário ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 104, § 2º](#)).

Não se tendo êxito no reconhecimento da biometria, a(o) presidente da Mesa deverá conferir se houve erro na localização do(da) eleitor(a) no Caderno de Votação e, se identificado o equívoco, realizará nova tentativa ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 104, § 3º](#)).

Na hipótese de não reconhecimento da biometria do(a) eleitor(a), após a tentativa retromencionada, a(o) presidente da Mesa indagará o ano do nascimento do(a) eleitor(a), digitando-o no Terminal do Mesário, e ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 106, I a III](#)):

I - se coincidente, autorizará o(a) eleitor(a) a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir o não reconhecimento, o(a) eleitor(a) será orientado(a) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, a fim de que proceda à nova tentativa de votação.

Aceito o ano de nascimento pela urna, o(a) eleitor(a) assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar; será habilitada(o) a votar mediante a leitura da digital da(o) mesária(o); e será orientada(o) a procurar posteriormente o Cartório Eleitoral para atualização de seus dados ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 106, § 1º](#)).

Tais ocorrências deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 106, § 2º](#)).

Se o(a) eleitor(a) não possuir biometria coletada, a habilitação para votar se dará com a digitação do ano de seu nascimento, conforme informado pelo(a) eleitor(a) ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 105, caput](#)).

Caso o ano de nascimento digitado não seja aceito pela urna, a(o) presidente da Mesa Receptora repetirá a pergunta quanto ao ano

de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 105, § 1º](#)).

Persistindo o não reconhecimento, o(a) eleitor(a) será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, a fim de que proceda à nova tentativa de votação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 105, § 2º](#)).

16.1.3. Ordem de exibição das telas de votação

A urna exibirá, primeiramente, o painel relativo à eleição para o cargo de vereador e, em seguida, o painel para o cargo de prefeito ([Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 113, § 1º](#)).

16.1.4. Falha na urna antes de iniciada a votação na Seção Eleitoral

O(a) primeiro(a) eleitor(a) a votar será convidado(a) a aguardar, na Mesa Receptora de Votos, até que o(a) segundo(a) eleitor(a) conclua o seu voto, para possibilitar, em caso de falha na urna, que a(o) presidente da Mesa, à vista das(os) fiscais presentes, desligue e religue a urna, digitando o código de reinício da votação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 107 c/c art. 118](#)).

Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o(a) segundo(a) eleitor(a) conclua seu voto e esgotadas as possibilidades previstas no item 16.1.5 deste e-book, deverá o(a) primeiro(a) eleitor(a) votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 121](#)).

Para garantir o uso do sistema eletrônico, além do previsto no item 16.1.5 deste e-book, poderá ser realizada carga em urna para a seção, obedecendo-se, no que couber, ao disposto nos [arts. 69 e 72 da Res.-TSE 23.736/2024](#), com os devidos registros em ata ([Res.-TSE nº 23.737/2024, art. 121, parágrafo único](#)).

16.1.5. Falha na urna eletrônica durante a votação

Na hipótese de falha na urna eletrônica, em qualquer momento da votação, a(o) presidente da Mesa, à vista das(os) fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 118, caput](#)).

Persistindo a falha, a(o) presidente da Mesa solicitará a presença de equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 118, § 1º, I a III](#)):

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada no “Envelope de Segurança”, devidamente identificado, assinado e lacrado, remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados, no ato, pelas(os) componentes da Mesa Receptora de Votos, pela(o) juíza/juiz eleitoral e pelas(os) fiscais, se presentes ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 118, § 2º](#)).

16.1.6. Falha nos procedimentos de contingência

Se os procedimentos de contingência não tiverem êxito, a votação dar-se-á por cédulas até seu encerramento, devendo a pessoa designada pela(o) juíza/juiz eleitoral adotar as seguintes providências ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 122](#)):

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, mantendo-a no recinto da seção, para que seja enviada, ao fim da votação, à Junta Eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, remetendo-a ao local designado pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

IV - colocar a mídia de contingência no “Envelope de Segurança”, que deverá ser identificado, lacrado, assinado e remetido ao local designado pela juíza ou pelo juiz eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 124](#)).

Observação: Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelas(os) juízas/juízes eleitorais aos tribunais regionais eleitorais, durante o processo de votação, pelo sistema de registro de ocorrências ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 126](#)).

16.1.7. Término da votação eletrônica

16.1.7.1. Procedimentos

Compete, ao fim dos trabalhos, à(ao) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, no que couber ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 98](#)):

- I - proceder ao encerramento da votação na urna;
- II - adotar os procedimentos para o registro da presença das(os) mesárias(os) no Terminal do Mesário;
- III - emitir as vias do Boletim de Urna (BU);
- IV - emitir o Boletim de Justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;
- V - assinar todas as vias do Boletim de Urna e o Boletim de Justificativa com as(os) demais mesárias(os) e fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes ([Código Eleitoral, art. 179, § 1º](#));
- VI - emitir e assinar, com as(os) demais mesárias(os), o Boletim de Identificação do Mesário (BIM);
- VII - registrar o comparecimento das(os) mesárias(os) na Ata da Mesa Receptora, assim como suas substituições ou remanejamentos;
- VIII – afixar, em local visível da seção, uma cópia do Boletim de Urna (BU) assinada;
- IX - romper o lacre “MÍDIA DE RESULTADO (MR)” e, após retirar a mídia, colocar novo lacre e assiná-lo;
- X - desligar a urna;
- XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;
- XII - acondicionar a urna na embalagem própria;
- XIII - anotar o não comparecimento do(a) eleitor(a), fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação “não compareceu” ou “NC” ([Código Eleitoral, art. 127, IX](#));
- XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do Boletim de Urna, assinadas, às(aos) interessadas(os) dos partidos políticos, das coligações, das federações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;
- XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à Junta Eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega ([Código Eleitoral, art. 127, V](#)):

- a) 2 (duas) vias do Boletim de Urna (BU);
- b) o relatório “Zerésima”;
- c) o Boletim de Justificativa (BUJ);
- d) o Boletim de Identificação dos Mesários (BIM);
- e) os Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE);
- f) os formulários para “Identificação de Eleitora ou Eleitor com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”;
- g) o(s) Caderno(s) de Votação;
- h) a Ata da Mesa Receptora;
- i) os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; e

XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do Boletim de Urna assinado para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Encerrada a votação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências descritas acima e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos, os seguintes itens ([Res.- TSE nº 23.736/2024, art. 132](#)):

- I - o nome das(os) componentes da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas ([Código Eleitoral, art. 154, III, “a”](#));
- II - as substituições e nomeações de componentes da Mesa Receptora eventualmente realizadas ([Código Eleitoral, art. 154, III, “b”](#));
- III - os nomes das(os) fiscais que compareceram durante a votação ([Código Eleitoral, art. 154, III, “c”](#));
- IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou para o encerramento da votação ([Código Eleitoral, art. 154, III, “d”](#));
- V - o motivo de não terem votado eleitoras(es) que compareceram ([Código Eleitoral, art. 154, III, “e”](#));
- VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões proferidas ([Código Eleitoral, art. 154, III, “f”](#));

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas ([Código Eleitoral, art. 154, III, “g”](#)); e

VIII - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem ([Código Eleitoral, art. 154, III, “h”](#)).

16.1.7.2. Guarda da urna eletrônica

A urna eletrônica ficará permanentemente à vista das(os) interessadas(os) e sob a guarda de pessoa designada pela presidência da Junta Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 155, § 2º](#)).

16.1.8. Emissão dos Boletins de Urna

Concluída a votação, a Mesa Receptora deverá providenciar a emissão eletrônica do boletim de urna, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados os seguintes dados: (i) a data da eleição; (ii) a identificação do município, da zona eleitoral, do local de votação, da seção eleitoral e das agregadas, se for o caso; (iii) a data e o horário do início e do encerramento da votação; (iv) o código de identificação da urna e a versão do sistema de votação; (v) a quantidade de eleitoras(es) aptas(os) da seção originária, incluindo as(os) aptas(os) das seções agregadas, e transferidas(os) temporariamente para a seção; (vi) a quantidade de votantes e de faltosas(os); (vii) a votação individual de cada candidata(o); (viii) os votos para cada legenda partidária; (ix) os votos nulos; (x) os votos em branco; (xi) a soma geral dos votos; (xii) a quantidade de eleitoras(es) habilitadas(os) por identificação biométrica, sem biometria coletada e com biometria não reconhecida; e (xiii) o código de barras bidimensional (Código QR) ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 176](#)).

16.1.9. Distribuição obrigatória dos Boletins de Urna

Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 133](#)).

As vias dos boletins de urnas recebidas terão a seguinte destinação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 194, III, “a” e “b”](#)):

- 1 (uma) via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no Cartório Eleitoral;
- 1 (uma) via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral.

16.1.10. Emissão dos Boletins de Justificativa

Ao fim dos trabalhos, deverá também ser emitido o Boletim de Justificativa (BUJ)([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 98, IV](#)).

16.1.11. Cópias extras dos Boletins de Urna

Os Boletins de Urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 133](#)).

16.1.12. Não emissão de Boletins de Urna

Se, por motivo técnico, não forem emitidas todas as vias obrigatórias dos Boletins de Urna ou se estiverem ilegíveis, após realizar o procedimento contido no item 16.1.4 deste e-book, a(o) presidente da Mesa tomará, à vista das(os) fiscais presentes, as seguintes providências ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 134](#)):

I - desligará a urna;

II - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;

III - acondicionará a urna na embalagem própria;

IV - registrará a ocorrência na Ata da Mesa Receptora;

V - comunicará o fato ao juízo eleitoral, ou à pessoa por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido; e

VI - encaminhará a urna à Junta Eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos Boletins de Urna.

Na hipótese de ser emitida apenas 1uma via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à Junta Eleitoral, sem prejuízo das providências acima descritas.

16.1.13. Boletins de Urna como meio de prova

Apenas os Boletins de Urna poderão servir como prova posterior perante a Junta Eleitoral do resultado apurado ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 185, § 2º](#)).

16.1.14. Assinaturas nos Boletins de Urna

Os Boletins de Urna serão assinados pela(o) presidente e pelas(os) demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelas(os)

fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 185, § 1º](#)).

16.2. Votação por cédulas

A forma de votação por cédulas apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 127](#)).

Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 124](#)).

Para os casos de votação por cédulas, o juízo eleitoral fará entregar à(ao) presidente da Mesa Receptora, mediante recibo, os seguintes materiais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 128](#)):

- cédulas de uso contingente, destinadas à votação;
- urna de lona lacrada;
- lacre para ser colado na fenda da urna de lona após o encerramento da votação (“Lacre da Mesa Receptora”).

16.2.1. Modelo da cédula eleitoral

Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela, a ser utilizada para eleição de prefeito, no primeiro e no segundo turnos, e outra de cor branca, para eleição de vereador, para uso no primeiro turno, ambas confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las ([Código Eleitoral, art. 104, § 6º](#); [Lei nº 9.504/1997, arts. 83, § 1º, e 84](#); [Res.-TSE nº 23.736/2024, arts. 160, caput, I e II, e §§ 2º e 3º](#)).

A cédula terá espaços para que o(a) eleitor(a) escreva o nome ou o número da(o) candidata(o) escolhida(o), ou a sigla ou o número do partido de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada ([Lei nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 160, § 1º](#)).

As cédulas de modelos anteriores não poderão ser utilizadas nas Eleições 2024 ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 160, parágrafo único](#)).

16.2.2. Autenticação das cédulas eleitorais

Compete à(ao) presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem a(o) substituir, autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 127, VI](#)).

16.2.3. Procedimento da votação por cédulas eleitorais

Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, os procedimentos descritos no item 16.1.2 deste e-book, e ainda o seguinte ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 129](#)):

I - entregue ao(à) eleitor(a), inicialmente, a cédula para a eleição proporcional; em seguida, a da eleição majoritária; por fim, havendo consultas populares, as cédulas correspondentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 84](#));

II - o(a) eleitor(a) será instruído(a) sobre como dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de inseri-las na urna de lona;

III - as cédulas serão entregues ao(à) eleitor(a) abertas, rubricadas e numeradas pelas(os) mesárias(os), em séries de 1 (um) a 9 (nove) ([Código Eleitoral, art. 127, VI](#));

IV - para cada cédula, o(a) eleitor(a) será convidado(a) a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes das(os) candidatas(os) ou a sigla ou número do partido e, havendo consulta popular, a opção de sua preferência, e dobrará cada cédula ([Código Eleitoral, art. 146, IX](#));

V - ao sair da cabina, o(a) eleitor(a) depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada às(aos) mesárias(os) e às(aos) fiscais presentes, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas ([Código Eleitoral, art. 146, X e XI](#));

VI - se o(a) eleitor(a), ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele(ela), por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras à(ao) mesária(o), restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista das pessoas presentes, sem quebra de sigilo de seu conteúdo, fazendo constar a ocorrência na Ata da Mesa Receptora ([Código Eleitoral, art. 146, XIII](#));

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, a(o) mesária(o) entregará ao(à) eleitor(a) o comprovante de votação e seu documento de identificação ([Código Eleitoral, art. 146, XIV](#)).

16.2.4. Término da votação por cédulas eleitorais

Encerrada a votação, além dos procedimentos previstos no item 16.1.7.1 deste *e-book*, no que couber, a(o) presidente da Mesa Receptora tomará as seguintes providências ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 130](#)):

I - vedará a fenda da urna de lona com o “Lacre da Mesa Receptora” e rubricará o lacre, assim como as(os) demais mesárias(os) e, facultativamente, as(os) fiscais presentes ([Código Eleitoral, art. 154, I](#));

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no item 16.1.7.1 deste *e-book*, mediante recibo, em 2 (duas) vias, com a indicação da hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados pela(o) presidente e pelas(os) fiscais que desejarem.

17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na Junta Eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos [arts. 159 a 187 do Código Eleitoral](#) e o disposto na [Res.-TSE nº 23.736/2024 \(Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 178\)](#).

As(os) membras(os) das Juntas Eleitorais, as(os) escrutinadoras(es) e as(os) auxiliares deverão, no curso dos trabalhos, utilizar somente caneta esferográfica de cor vermelha ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 179](#)).

17.1. Procedimentos preliminares à apuração

Na hipótese em que a votação tenha se iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista das(os) fiscais presentes, da seguinte maneira ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 180](#)):

I - a equipe técnica designada pela(o) presidente da Junta Eleitoral procederá à gravação da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as à(ao) secretária(o) da Junta Eleitoral;

II - a(o) secretária(o) da Junta Eleitoral colherá, nas vias do boletim parcial da urna, a assinatura da(o) presidente e das(os) membras(os) da junta e, se presentes, das(os) fiscais dos partidos políticos, federações e das coligações, bem como da(o) representante do Ministério Público;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração; e

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

No início dos trabalhos, será emitido o relatório “Zerésima” do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pela(o) presidente da Junta Eleitoral e por suas(seus) membras(os) e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 180, § 1º](#)).

O relatório “Zerésima” do Sistema de Apuração (SA) assinado deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 180, § 2º](#)).

Para cada seção a ser apurada, o Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica a ser utilizada será configurado com a identificação do município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 181](#)).

17.2. Início da apuração das cédulas

Para apuração dos votos consignados em cédulas relativos às seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a Junta Eleitoral deverá ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 182](#)):

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:

a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica da(o) secretária(o); e

b) digitar, no Sistema de Apuração, o número da(o) candidata(o) ou da legenda referente ao voto consignado na cédula, bem como se “em branco” ou “nulo”; e

VI - não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

A Junta Eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 182, § 1º](#)).

Eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 182, § 2º](#)).

As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade ([Código Eleitoral, art. 174, § 4º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 182, § 3º](#)).

17.3. Divergência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna

Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Junta Eleitoral proceder da seguinte maneira ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 183](#)):

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula, até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Havendo motivo justificado, a critério da Junta Eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 183, parágrafo único](#)).

17.4. Nulidade da votação

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não acarreta automaticamente a nulidade da votação da seção eleitoral ([Código Eleitoral, art. 166, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 184](#)).

A Junta Eleitoral examinará a ocorrência e, se concluir pela anulação da votação da seção, fará a apuração em separado e remeterá a questão à reanálise do Tribunal Regional Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 184, § 1º](#)).

17.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais

As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações serão posicionadas(os) à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, para que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas ([Lei nº 9.504/1997, art. 87](#), e [Res. TSE nº 23.736/2024, art. 169, I a V](#)):

I - a abertura da urna de lona;

II - a numeração sequencial e a contagem das cédulas;

III - o desdobramento das cédulas;

IV - a leitura dos votos; e

V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

17.6. Ininterrupção dos trabalhos de apuração

Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos ([Código Eleitoral, art. 159, § 1º](#)).

Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, sendo ela fechada e lacrada, o que deverá constar da ata ([Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único](#)).

17.7. Conclusão da contagem de votos

Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 185](#)).

Os boletins de urna serão assinados pela(o) presidente e pelas(os) demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 185, § 1º](#)).

Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a Junta Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 185, § 2º](#)).

O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do Boletim de Urna e na gravação da mídia com os resultados, a ser

encaminhada para transmissão e demais procedimentos descritos no item 18.2 deste e-book ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 186](#)).

18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

18.1. Procedimentos iniciais

A partir das 12h (doze horas) da véspera de cada turno, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os seguintes procedimentos concatenados e sequenciais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 190](#)):

I - processamento das eventuais alterações de situação e de dados das(os) candidatas(os) e dos respectivos partidos, federações e coligações (Atualização do Registro de Candidato – ARC) pelos juízos eleitorais responsáveis pela totalização de cada município; e

II - emissão do relatório “Zerésima”, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema, por todas as zonas eleitorais.

Para a emissão da Zerésima de que trata o inciso II retromencionado, o juízo eleitoral convocará, por edital, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos, das federações e das coligações, com antecedência de 2 (dois) dias, para acompanhar o evento ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 191](#)).

O relatório “Zerésima” será assinado pela(o) presidente da junta eleitoral e pelas demais autoridades presentes e comporá a Ata da Junta Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 192](#)).

Se, em momento posterior ao encerramento do evento, houver necessidade de reinicialização do SISTOT, a(o) juíza/juiz eleitoral comunicará o fato imediatamente aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a nova emissão da Zerésima ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 193](#)).

18.2. Junta Eleitoral

Encerrada a votação, as Juntas Eleitorais ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 194, I a V](#)):

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção ([Código Eleitoral, art. 165, § 5º, caput](#));

III - destinarão as vias do boletim de urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no Cartório Eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral.

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração ([Código Eleitoral, art. 40, II](#));

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Finalizado o processamento dos boletins de urna pelo SISTOT de sua jurisdição, a(o) presidente da Junta Eleitoral, lavrará a Ata da Junta Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 204, caput](#)).

A Ata da Junta Eleitoral, assinada pela(o) presidente e rubricada pelas(os) integrantes da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, dos partidos políticos, das federações e das coligações, será composta, no mínimo, dos seguintes relatórios emitidos pelo SISTOT: Ambiente de Votação; Zerésima; e Relatório Resultado da Junta Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 204, § 1º, I a III](#)).

A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no Cartório Eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia assinada ao Tribunal Regional Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 204, § 3º](#)).

Ao fim dos trabalhos, a(o) presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização assinará a Ata Geral da Eleição, lavrada para cada município de sua circunscrição, em 2 (duas) vias, que deverão ser igualmente assinadas pelas(os) membras(os) da Junta Eleitoral e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, anexando o relatório “Resultado da Totalização”, emitido pelo SISTOT ([Res.-TSE nº 23.737/2024, art. 209](#)).

Do relatório “Resultado da Totalização”, constarão os seguintes dados ([Código Eleitoral, art. 199, § 5º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 209, parágrafo único](#)):

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos pelos quais tenha sido utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções nas quais não houve votação e os motivos;

V - relação das seções em que o Boletim de Urna tenha sido gerado em urna substituta;

VI - a votação de cada partido político, federação, coligação e candidata(o) nas eleições majoritária e proporcional e sua destinação;

VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;

VIII - a votação das(os) candidatas(os) ao cargo de vereador, na ordem da votação recebida;

IX - a votação das(os) candidatas(os) ao cargo de prefeito na ordem da votação recebida; e

X - as impugnações que tenham sido apresentadas às Juntas Eleitorais, como foram resolvidas e os recursos interpostos.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, até 3 (três) dias após cada turno, deverão divulgar, centralizadamente, em suas páginas da internet, os relatórios “Resultado da Totalização” emitidos pelas juntas responsáveis pela totalização dos municípios, visando ao amplo conhecimento das(os) cidadãs(os), dos partidos políticos, das federações, das coligações, das entidades fiscalizadoras e da imprensa ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 210](#)).

A Ata Geral da Eleição ficará disponível no Cartório Eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, facultado a partidos políticos, federações, coligações e candidatas(os) examiná-la, com os documentos nos quais foi baseado, incluído o arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização ([Código Eleitoral, art. 186, § 1º, Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 211](#)).

Findo o prazo de 3 (três) dias, os partidos políticos, federações e coligações poderão apresentar reclamação, em até 2 (dois) dias, sendo esta submetida à Junta Eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições ([Código Eleitoral, art. 200, § 1º, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 211, § 2º](#)).

O prazo para análise e apresentação de reclamação sobre a Ata Geral da Eleição somente começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da

Justiça Eleitoral na internet e da divulgação dos respectivos relatórios “Resultado da Totalização” ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 211, § 3º](#)).

Decididas as reclamações apresentadas, a Junta Eleitoral responsável pela totalização proclamará as(os) eleitas(os) e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 212](#)).

18.3. Transmissão eletrônica de dados

Encerrada a votação, as Juntas Eleitorais receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão sua imediata transmissão ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 194, I](#)).

A transmissão e a recuperação de dados de votação e a reimpressão dos Boletins de Urna poderão ser efetuadas por técnicas(os) designadas(os) pela(o) presidente da Junta Eleitoral, nos locais previamente definidos pela Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 197](#)).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 198](#)).

Nos pontos de transmissão em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso do sistema de conexão denominado JE-Connect ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 198, § 1º](#)).

As(Os) técnicas(os) designadas(os) para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 198, § 2º](#)).

Na impossibilidade da transmissão de dados, a Junta Eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 202](#)).

18.4. Fiscalização da transmissão dos dados e da totalização

Às(Aos) candidatas(os), aos partidos políticos, às federações, às ligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e

totalização de dados ([Lei nº 9.504/97, art. 66](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 214](#)).

As entidades fiscalizadoras, a imprensa e as(os) cidadãs(os) interessadas poderão acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, sendo proibido se dirigir diretamente às(aos) operadoras(es) dos sistemas e às(aos) servidoras(es) envolvidas(os) com o serviço ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 214, parágrafo único](#)).

18.5. Proclamação dos resultados

Ao fim do turno único ou do segundo turno das eleições, competirá à Junta Eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das(os) eleitas(os) aos cargos de prefeito, vice-prefeito, vereador e respectivas(os) suplentes dos partidos políticos e federações ([Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 25, caput e inciso I](#)).

Nas eleições majoritárias, devem ser proclamadas(os) eleitas(os) as(os) candidatas(os) das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter *sub judice*, atribuídos a candidata(o) com maior votação nominal; ou a candidatas(os) cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação ([Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 26, caput e incisos I e II](#)).

Em tais casos, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados às(aos) candidatas(os) participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 da Res.-TSE nº 23. 677/2021 (candidato com registro indeferido, cassado ou irregular) ([Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 26, § 1º](#)).

Os feitos relativos às(aos) candidatas(os) retromencionados deverão tramitar nos tribunais eleitorais em regime de urgência ([Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 26, § 2º](#)).

Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 da Res.-TSE nº 23. 677/2021 ([Res.-TSE nº 23.677/2021, art. 26, § 3º](#)).

Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral, nas eleições municipais, proclamar as(os) eleitas(os), ainda que existam votos anulados *sub judice*, observadas as regras do sistema proporcional.

Neste caso, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas(os) com votação válida, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos ([Res.-TSE n.º 23.677/2021, art. 27, caput e parágrafo único](#)).

Havendo anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 da Res.-TSE n.º 23.677/2021, e os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às(aos) candidatas(os) e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada ([Res.-TSE n.º 23.677/2021, art. 28, caput](#)).

19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados, exclusivamente, sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res.-TSE n.º 23.736/2024, art. 216](#)).

A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e pelo aplicativo Resultados ([Res.-TSE n.º 23.736/2024, art. 216, parágrafo único](#)).

Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco e os nulos, e as abstenções, serão divulgados por município e serão liberados a partir das 17h (dezessete horas) do dia das eleições, horário de Brasília ([Res.-TSE n.º 23.736/2024, art. 217](#)).

Os painéis para divulgação do resultado das(os) candidatas(os) e dos respectivos partidos apresentarão sempre os votos a elas ou a eles consignados, informando sobre sua situação, se válidos, *sub judice* ou anulados ([Res.-TSE n.º 23.736/2024, art. 217, parágrafo único](#)).

O Tribunal Superior Eleitoral, até 8 de julho de 2024, realizará audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição, para apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados ([Res.-TSE n.º 23.736/2024, art. 218](#)).

Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis, em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no período de 6 a 19 de outubro de 2024, no primeiro turno, e de 27 de outubro a 8 de novembro de 2024, no segundo turno ([Res.-TSE n.º 23.736/2024, art. 219](#)).

Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 219, § 1º](#)).

Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 219, § 2º](#)).

As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 219, § 3º](#)).

É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados distribuídos pela Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 219, § 4º](#)).

Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 220](#)).

O não cumprimento das exigências para divulgação dos resultados impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará a sua desconexão ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 221](#)).

20. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES

20.1. Credenciamento das(os) fiscais perante as Mesas Receptoras

Cada partido político, coligação ou federação poderá nomear até 2 delegadas(os) para cada município e 2 fiscais para cada Mesa Receptora ([Código Eleitoral, art. 131, caput; Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 4º; e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, caput](#)).

Nas Mesas Receptoras, poderá atuar 1 fiscal de cada partido, federação ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação ([Código Eleitoral, art. 131, caput, e Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 1º](#)).

Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político, federação ou coligação poderá nomear 2 delegadas(os)

para cada uma delas ([Código Eleitoral, art. 131, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 3º](#)).

A escolha de fiscal e de delegada(o) de partido político, de federação ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação do juízo eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da Junta Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 4º](#)).

20.2. Características das credenciais dos fiscais das Mesas Receptoras

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedada a padronização do vestuário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 148, caput](#)).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 148, § 1º](#)).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas na legislação, a(o) presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que a(o) fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 148, § 2º](#)).

20.3. Fiscalização perante as Mesas Receptoras de votos

A(O) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral ([Lei 9.504/1997, art. 65, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 2º](#)).

A(O) fiscal de partido político, de federação ou coligação poderá ser substituída(o) no curso dos trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 131, § 7º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 146, § 8º](#)).

As(Os) candidatas(os) registradas(os), as delegadas(os) e as(os) fiscais de partidos políticos, federações e coligações serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do(a) eleitor(a) ([Código Eleitoral, art. 132](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 147, caput](#)).

20.4. Fiscalização na auditoria das urnas eletrônicas: votação paralela

No mesmo dia e horário da eleição será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos, das federações e das coligações, nos moldes fixados na [Res.-TSE nº 23.673/2021](#).

20.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais

Cada partido político, federação ou coligação poderá credenciar, perante o juízo eleitoral, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração ([Código Eleitoral, art. 161, caput](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º](#); e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 167](#)).

As credenciais das(os) fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas coligações e pelas federações e não necessitam de visto do juízo eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 167, § 2º](#)).

Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, de federação ou de coligação ([Código Eleitoral, art. 161, § 2º](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º](#); e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 168](#)).

As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações serão posicionadas(os) à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, para que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas: a abertura da urna de lona; a numeração sequencial e a contagem das cédulas; o desdobramento das cédulas; a leitura dos votos; e a digitação dos números no Sistema de Apuração ([Lei nº 9.504/1997, art. 87](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 169, I a V](#)).

21. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

21.1. Presidência da Mesa Receptora e juízo eleitoral

Caberá à presidência da Mesa Receptora e ao juízo eleitoral a polícia dos trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 139](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 149, caput](#)).

21.2. Manutenção da ordem

A(O) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 97, VIII](#)).

A(O) presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando algum ato atentatório à liberdade eleitoral ([Código Eleitoral, art. 140, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 150, § 1º](#)).

21.3. Intervenção no funcionamento da Mesa

Salvo a(o) juíza/juiz eleitoral e as(os) técnicas(os) por ela/ele designadas(os), nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento ([Código Eleitoral, art. 140, § 2º](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 150, § 2º](#)).

21.4. Permanência na Seção Eleitoral

Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora as(os) mesárias(os), as(os) candidatas(os), 1 fiscal e 1 delegada(o) de cada partido político, federação ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o(a) eleitor(a), mantendo-se a ordem no local de votação ([Código Eleitoral, art. 140, caput](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 150, caput](#)).

21.5. Força Armada: distância do local de votação

A força armada conservar-se-á a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da presidência da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto ([Código Eleitoral, art. 141](#), e [Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, caput](#)).

Essa vedação aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, § 2º](#)).

Entretanto, a vedação acima não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, § 1º](#))

Tal restrição também não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que esteja em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, § 3º](#)).

Os tribunais, as(os) juízas(es) eleitorais, em suas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão dessa vedação aos locais que necessitem de idêntica proteção ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, § 4º](#)).

No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações acima descritas ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, § 5º](#)).

O descumprimento dessas vedações acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 151, § 6º](#)).

21.6. Proibição de transporte de armas e munições

Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por pessoa colecionadora, atiradora e caçadora no dia das eleições, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem. O descumprimento da determinação acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente ([Res.-TSE nº 23.736/2024, art. 152, caput e parágrafo único](#)).

22. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias, antes da divulgação, para registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e que sejam obrigatoriamente informados os seguintes dados: o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a

realizou e, se for o caso, de quem a contratou, o número de registro da pesquisa ([Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 10 e 11](#)).

A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação ([Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 10, § 1º](#)).

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados ([Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 10, § 2º](#)).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezessete horas) do horário de Brasília ([Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 12](#)).

23. PROPAGANDA ELEITORAL

23.1. Poder de Polícia da(o) juíza/juiz

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízas(es) designadas(os) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no [art. 8º da Res.-TSE nº 23.610/2019](#) ([Res. TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º](#)).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º](#)).

No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público ([Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 3º](#)).

23.2. Propaganda paga na imprensa escrita

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata(o), no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42](#)).

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 1º](#)).

A inobservância dessas regras sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as(os) candidatas(os) beneficiadas(os) à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 2º](#)).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata(o), partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) ([Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 4º](#)).

23.3. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido na [Res.-TSE nº 23.610/2019](#), vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo a(o) candidata(o), o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 44](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 48, caput](#)).

É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura, e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 5º](#)).

A vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da(o) candidata(o), ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#) ([Lei nº 12.034/2009, art. 7º](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 5º, parágrafo único](#)).

23.4. Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16, caput](#)).

A propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som também será permitida até a véspera do pleito, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros): das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#), [Res.-TSE nº 23.610/2024, art. 15](#), e [Res.-TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral](#)).

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 1º](#)).

É vedada a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 2º](#)).

24. CRIMES ELEITORAIS

24.1. No dia da Eleição

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 87, I a IV](#)):

- I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
- II - a arregimentação de eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna;
- III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas/seus candidatas(os);

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata [o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

24.2. Denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral ([Código Eleitoral, art. 326-A, incluído pela Lei nº 13.834/2019](#)).

A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto, e diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção ([Código Eleitoral, art. 326-A, §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.834/2019](#)).

Incorrerá nessas penalidades quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (*fake news*) ([Código Eleitoral, art. 326-A, § 3º, incluído pela Lei nº 13.834/2019](#)).

24.3. Retenção de título eleitoral

A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil UFIR ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, parágrafo único](#)).

24.4. Não emissão de Boletins de Urna

A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui crime ([Código Eleitoral, art. 179, § 9º](#)).

24.5. Não entrega de Boletins de Urna pela presidência da Mesa

A(O) presidente da Mesa Receptora de Votos é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos, federações e coligações concorrentes ao pleito cujas(os) representantes o requeiram até 1 (uma) hora após a expedição ([Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 1º](#)).

A não entrega constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 1 (um) mil a 5 (cinco) mil UFIR ([Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 2º](#)).

24.6. Acesso a sistema do serviço eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, I](#)).

24.7. Alteração ou destruição de sistema do serviço eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, II](#)).

24.8. Dano a equipamento usado na votação ou totalização

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, III](#)).

24.9. Promoção de desordem

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 296](#)).

24.10. Impedir ou embaraçar o exercício do voto

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 297](#)).

24.11. Concentração de eleitoras(es)

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitoras(es), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo ([Código Eleitoral, art. 302](#)).

24.12. Prender ou deter eleitor(a), integrante de Mesa, fiscal, delegada(o) de partido ou candidata(o)

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos, prender ou deter eleitor(a), integrante de Mesa Receptora, fiscal de partido, delegada(o) de partido ou candidata(o), com violação do disposto no [art. 236 do Código Eleitoral \(Código Eleitoral, art. 298\)](#).

Nenhuma autoridade poderá prender ou deter eleitor(a), desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236, caput, c/c o art. 298](#)).

Os integrantes das Mesas Receptoras e as(os) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidas(os) ou presas(os), salvo o caso de flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º, c/c o art. 298](#)).

Nenhuma/nenhum candidata(o) poderá ser presa(o) ou detida(o), 15 (quinze) dias antes da eleição, salvo em flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º, c/c o art. 298, e Res.-TSE nº 23.738/2024](#)).

24.13. Servidora(o) pública(o) coagir eleitor(a) a votar ou não votar em determinada(o) candidata(o) ou partido

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, valer-se o(a) servidor(a) público(a) da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinada(o) candidata(o) ou partido.

Se o agente é integrante ou funcionária(o) da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada ([Código Eleitoral, art. 300, parágrafo único](#)).

24.14. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinada(o) candidata(o) ou partido

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinada(o) candidata(o) ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos ([Código Eleitoral, art. 301](#)).

24.15. Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte

Constitui crime, punível com pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa, ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todas(os), de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder sua exclusividade a determinado partido ou candidata(o) ([Código Eleitoral, art. 304](#)).

24.16. Intervenção na Mesa Receptora

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo a(o) juíza/juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto ([Código Eleitoral, art. 305](#)).

24.17. Não observância da ordem da fila de votação

Constitui crime, punível com pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, não observar a ordem em que as(os) eleitoras(es) deverão ser chamadas(os) a votar ([Código Eleitoral, art. 306](#)).

24.18. Fornecimento de cédula oficial marcada

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, fornecer a eleitor(a) cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada ([Código Eleitoral, art. 307](#)).

24.19. Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega desta (cédula) ao(à) eleitor(a) ([Código Eleitoral, art. 308](#)).

24.20. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem

Constitui crime, punível com reclusão de até 3 (três) anos, votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem ([Código Eleitoral, art. 309](#)).

24.21. Prática ou permissão de irregularidades

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, praticar ou permitir integrante da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação ([Código Eleitoral, art. 310](#)).

24.22. Violar o sigilo do voto

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) anos, violar ou tentar violar o sigilo do voto ([Código Eleitoral, art. 312](#)).

24.23. Não recolhimento das cédulas apuradas

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, deixar a(o) juíza/juiz e os integrantes da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada essa providência pelas(os) fiscais, delegadas(os) ou candidatas(os) presentes ([Código Eleitoral, art. 314](#)).

Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena a(o) presidente e as(os)

mesárias(os) que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem ([Código Eleitoral, art. 314, parágrafo único](#)).

24.24. Não recebimento ou omissão de protestos em Ata

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior ([Código Eleitoral, art. 316](#)).

24.25. Tentar ou violar o sigilo da urna

Constitui crime, punível com reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros ([Código Eleitoral, art. 317](#)).

24.26. Contagem de votos de urna sob impugnação

Constitui crime, punível com detenção de até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor(a) houver votado sob impugnação ([Código Eleitoral, art. 318](#)).

24.27. Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitoras(es)

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano e cassação do registro se a(o) responsável for candidata(o), utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitoras(es) ([Código Eleitoral, art. 334](#)).

24.28. Recusar ou abandonar o Serviço Eleitoral

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa ([Código Eleitoral, art. 344](#)).

24.29. Obter documento falso para fins eleitorais

Constitui crime punível com reclusão de 2(dois) a 6(seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, se o documento é público, e reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa se o documento é particular, obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais ([Código Eleitoral, art. 354](#)).

Se a(o) agente é funcionária(o) pública(o) e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada ([Código Eleitoral, art. 348, § 1º](#)).

24.30. Crimes relativos à propaganda eleitoral no dia da Eleição

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV](#), e [Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 87, I a IV](#)):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas(seus) candidatas(os);

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

24.31. Captação ilícita de sufrágio

Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada pela [Lei nº 9.504/1997, art. 41-A](#), a(o) candidata(o) doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao(à) eleitor(a), com a finalidade de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1 (um) mil a 50 (cinquenta) mil UFIRs, e cassação do

registro ou do diploma, observado o procedimento previsto na [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#).

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º](#)).

Incorre na mesma pena descrita acima, quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º](#)).

A representação contra as condutas acima mencionadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º](#)).

24.32. Transportar eleitoras(es)

Constitui crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, fazer transporte de eleitoras(es) desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, I a IV, c/c o art. 11, III](#)):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivo de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição da Justiça Eleitoral.

24.33. Fornecer refeições a eleitoras(es)

É vedado às(os) candidatas(os) ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras(es) da zona urbana, constituindo crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, o referido fornecimento ([Lei nº 6.091/74, arts. 8º e 10, c/c o art. 11, III](#)).

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitoras(es) da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário ([Lei nº 6.091/74, art. 8º](#)).

25. GARANTIAS ELEITORAIS

25.1. Exercício do voto

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 234](#)).

25.2. Prisão de eleitor(a)

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236](#)).

25.3. Prisão de integrante da Mesa Receptora, fiscal de partido e candidata(o)

(As)Os integrantes das Mesas Receptoras e as(os) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidas(os) ou presas(os), salvo o caso de flagrante delito. Da mesma garantia gozarão as(os) candidatas(os) desde 15 (quinze) dias antes da eleição ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).

25.4. Relaxamento de prisão

Ocorrendo qualquer prisão, a(o) presa(o) será imediatamente conduzido à presença do juízo competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, promovendo a responsabilidade do(a) coator(a) ([Código Eleitoral, art. 236, § 2º](#)).

25.5. Salvo-Conduto

A(O) juíza/juiz eleitoral ou a(o) presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor de eleitor(a) que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado nessa condição ([Código Eleitoral, art. 235, caput](#)).

A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito ([Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único](#)).

26. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia da eleição, é permitido o funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas(seus) funcionárias(os) possam exercer o direito e o dever do voto ([Res.-TSE nº 22.963/2008](#); [Consulta TSE nº 0600366-20.2019](#), e [Res.-TSE nº 23.738/2024 - Calendário Eleitoral, Anexo II](#)).

Em se tratando de segundo turno, deverá ser decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações, podendo o comércio abrir suas portas, desde que ([Res.-TSE nº 22.963/2008](#)):

- 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado;
- 2) sejam criadas, pela(o) empregadora(o), todas as condições necessárias para que suas(seus) funcionárias(os) possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Tratando-se de funcionária(o) que trabalhe em município em que não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deverá a(o) empregadora(o) criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, para que não incorra na pena do [art. 297 do Código Eleitoral \(Res.-TSE nº 22.963/2008\)](#).

Sumário

1. DIA DA ELEIÇÃO	5
2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO	5
3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO	5
4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA	5
5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL	6
5.1. Quociente eleitoral	6
5.2. Quociente partidário	7
5.3. Votação nominal mínima	7
5.4. Sobras	7
6. ELEITOR(A)	9
6.1. Eleitor(a) apto(a) a votar	9
6.2. Eleitor(a) impedido(a) de votar	9
6.3. Eleitor(a) analfabeto(a)	9
6.4. Eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida	9
6.5. Eleitor(a) deficiente visual	10
6.6. Dúvida quanto à identidade do(a) eleitor(a)	10
6.7. Impugnação à identidade do(a) eleitor(a)	11
7. VOTO	11
7.1. Documentação necessária para votar	11
7.2. Voto obrigatório	12
7.3. Voto facultativo	12
7.4. Voto da(o) eleitora/eleitor analfabeto(o)	12
7.5. Voto do(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida	12
7.6. Voto preferencial	12
7.7. Eleitor(a) que se recusa a votar ou apresenta dificuldade na votação eletrônica	13
7.8. Não conclusão do voto	13
8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL	14
8.1. Funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa	14
8.2. Processo manual de justificativa eleitoral	15
8.3. Requerimento de Justificativa Eleitoral	15
8.4. Prazo para justificar após o dia da eleição	15
9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	16

10. LEI SECA	16
11. VESTUÁRIO	16
11.1. Das(os) servidoras(es) da Justiça Eleitoral, mesárias(os) e escrutinadoras(es)	16
11.2. Das(os) fiscais de partidos políticos e coligações	17
12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORAS(ES)	17
12.1. Vedação	17
12.2. Deficiências de meios de transporte	18
12.3. Fiscalização pelos partidos políticos	18
12.4. Refeição a eleitores da zona rural	18
13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL	18
14. MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS	19
14.1. Composição	19
14.2. Nomeação <i>ad hoc</i>	19
14.3. Vedação à nomeação para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas	20
14.4. Nova eleição	20
14.5. Dispensa pelo dobro de dias	21
15. JUNTAS ELEITORAIS	21
15.1. Composição	21
15.2. Designação de juíza/juiz eleitoral para presidir Junta Eleitoral	21
15.3. Competência	22
15.4. Desdobramento	22
15.5. Nomeações vedadas por Lei	22
15.6. Impugnação às indicações de integrantes da Junta pelo TRE	23
15.7. Impugnação às indicações da(o) presidente da Junta	23
16. VOTAÇÃO	23
16.1. Votação eletrônica	24
16.1.1. Início dos trabalhos de votação	24
16.1.2. Procedimentos para habilitar a(o) eleitora/eleitor	24
16.1.3. Ordem de exibição das telas de votação	26
16.1.4. Falha na urna antes de iniciada a votação na Seção Eleitoral	26
16.1.5. Falha na urna eletrônica durante a votação	26
16.1.6. Falha nos procedimentos de contingência	27
16.1.7. Término da votação eletrônica	28
16.1.7.1. Procedimentos	28

16.1.7.2. Guarda da urna eletrônica	30
16.1.8. Emissão dos Boletins de Urna	30
16.1.9. Distribuição obrigatória dos Boletins de Urna	30
16.1.10. Emissão dos Boletins de Justificativa	31
16.1.11. Cópias extras dos Boletins de Urna	31
16.1.12. Não emissão de Boletins de Urna	31
16.1.13. Boletins de Urna como meio de prova	31
16.1.14. Assinaturas nos Boletins de Urna	31
16.2. Votação por cédulas	32
16.2.1. Modelo da cédula eleitoral	32
16.2.2. Autenticação das cédulas eleitorais	33
16.2.3. Procedimento da votação por cédulas eleitorais	33
16.2.4. Término da votação por cédulas eleitorais	34
17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS	34
17.1. Procedimentos preliminares à apuração	34
17.2. Início da apuração das cédulas	35
17.3. Divergência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna	36
17.4. Nulidade da votação	36
17.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais	37
17.6. Ininterrupção dos trabalhos de apuração	37
17.7. Conclusão da contagem de votos	37
18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES	38
18.1. Procedimentos iniciais	38
18.2. Junta Eleitoral	38
18.3. Transmissão eletrônica de dados	41
18.4. Fiscalização da transmissão dos dados e da totalização	41
18.5. Proclamação dos resultados	42
19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS	43
20. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS OU COLIGAÇÕES	44
20.1. Credenciamento das(os) fiscais perante as Mesas Receptoras	44
20.2. Características das credenciais dos fiscais das Mesas Receptoras	45
20.3. Fiscalização perante as Mesas Receptoras de votos	45
20.4. Fiscalização na auditoria das urnas eletrônicas: votação paralela	46
20.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais	46
21. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS	46

21.1. Presidência da Mesa Receptora e júizo eleitoral	46
21.2. Manutenção da ordem	47
21.3. Intervenção no funcionamento da Mesa	47
21.4. Permanência na Seção Eleitoral	47
21.5. Força Armada: distância do local de votação	47
21.6. Proibição de transporte de armas e munições	48
22. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS	48
23. PROPAGANDA ELEITORAL	49
23.1. Poder de Polícia da(o) juíza/juiz	49
23.2. Propaganda paga na imprensa escrita	49
23.3. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão	50
23.4. Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas	50
24. CRIMES ELEITORAIS	51
24.1. No dia da Eleição	51
24.2. Denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral	52
24.3. Retenção de título eleitoral	52
24.4. Não emissão de Boletins de Urna	52
24.5. Não entrega de Boletins de Urna pela presidência da Mesa	52
24.6. Acesso a sistema do serviço eleitoral	53
24.7. Alteração ou destruição de sistema do serviço eleitoral	53
24.8. Dano a equipamento usado na votação ou totalização	53
24.9. Promoção de desordem	53
24.10. Impedir ou embaraçar o exercício do voto	53
24.11. Concentração de eleitoras(es)	54
24.12. Prender ou deter eleitor(a), integrante de Mesa, fiscal, delegada(o) de partido ou candidata(o)	54
24.13. Servidora(o) pública(o) coagir eleitor(a) a votar ou não votar em determinada(o) candidata(o) ou partido	54
24.14. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinada(o) candidata(o) ou partido	55
24.15. Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte	55
24.16. Intervenção na Mesa Receptora	55
24.17. Não observância da ordem da fila de votação	55
24.18. Fornecimento de cédula oficial marcada	55
24.19. Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado	56
24.20. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem	56

24.21. Prática ou permissão de irregularidades	56
24.22. Violar o sigilo do voto	56
24.23. Não recolhimento das cédulas apuradas	56
24.24. Não recebimento ou omissão de protestos em Ata	57
24.25. Tentar ou violar o sigilo da urna	57
24.26. Contagem de votos de urna sob impugnação	57
24.27. Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitoras(es)	57
24.28. Recusar ou abandonar o Serviço Eleitoral	57
24.29. Obter documento falso para fins eleitorais	58
24.30. Crimes relativos à propaganda eleitoral no dia da Eleição	58
24.31. Captação ilícita de sufrágio	58
24.32. Transportar eleitoras(es)	59
24.33. Fornecer refeições a eleitoras(es)	59
25. GARANTIAS ELEITORAIS	60
25.1. Exercício do voto	60
25.2. Prisão de eleitor(a)	60
25.3. Prisão de integrante da Mesa Receptora, fiscal de partido e candidata(o)	60
25.4. Relaxamento de prisão	60
25.5. Salvo-Conduto	60
26. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO	61